# DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 350/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/18157/2012 |
| **PROTOCOLO** | : 1253665 |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE |
| **JURISDICIONADO** | : BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI |
| **CARGO NA ÉPOCA** | : SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE |
| **TIPO DE PROCESSO** | : NOTAS DE EMPENHO N. 5.419/2011 E 1.424/2012 |
| **INTERESSADO (A)** | : CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA. |
| **RELATOR (A)** | : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

## EMENTA

**NOTAS DE EMPENHOS DE DESPESAS. INSTRUMENTOS SUBSTITUTIVOS DE TERMOS DE CONTRATOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

*Contanto que cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não constatado vício na documentação apresentada ao Tribunal, são regulares os atos administrativos de contratações instrumentalizadas em notas de empenhos de despesas e de execuções financeiras das contratações.*

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de outubro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos às:

**I** - contratações celebradas entre a Secretaria de Estado de Saúde, representada pela sua então titular Beatriz Figueiredo Dobashi, e a empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., instrumentalizadas nas Notas de Empenhos de Despesas n. 5.419, de 2011, e n. 1.424, de 2012, emitidas em substituição aos termos de contratos;

**II** - execuções financeiras das contratações a que se referem os termos dispositivos do inciso precedente.

Campo Grande, 20 de outubro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

## RELATÓRIO

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujos dados relativos ao procedimento licitatório foram declarados regulares, conforme Decisão Singular n. 4.202/2011 (peça 15, f. 3).

Os elementos relativos às etapas de formalização e execução da despesa foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, a qual, por meio da Análise n. 9.897/2014 (peça 18), posicionou-se pela regularidade.

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que opinou, igualmente, pela regularidade das etapas em questão, conforme Parecer n. 18.077/2014 (peça 19).

É o Relatório.

**V O T O**

Examinando os dados constantes do presente processo, verifico que os procedimentos relativos à formalização e execução contratual atenderam de maneira satisfatória as exigências estabelecidas pela legislação atinente à matéria, não havendo óbice às suas aprovações.

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, bem como a opinião do representante do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de declarar a regularidade dos procedimentos de formalização e execução da despesa dos Empenhos n. 5.419/2011 e 1.424/2012, emitido pela Secretaria de Estado de Saúde em favor da empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., com fundamento nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:

**I** - contratações celebradas entre a Secretaria de Estado de Saúde, representada pela sua então titular Beatriz Figueiredo Dobashi, e a empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., instrumentalizadas nas Notas de Empenhos de Despesas n. 5.419, de 2011, e n. 1.424, de 2012, emitidas em substituição aos termos de contratos;

**II** - execuções financeiras das contratações a que se referem os termos dispositivos do inciso precedente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de outubro de 2015.

**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Conselheiro Relator